

LEI Nº 53/1994, de 08 de dezembro de 1994.
(Revogada pela Lei nº 110/2002)



FIXA NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Fazenda Rio Grande, com o fim de servir desinteressadamente à coletividade poderão ser declaradas de utilidade pública, na forma desta Lei.

Art. 2º A solicitação de declaração de utilidade pública será dirigida à Câmara Municipal ou à Prefeitura Municipal, preenchidos, pelo requerente, os seguintes requisitos:

I - que tem personalidade jurídica;

II - que esteve em funcionamento nos três anos imediatamente anteriores;

III - que os cargos de diretoria e conselhos não são remunerados por qualquer forma e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que nos três anos imediatamente anteriores promove a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado;

V - que os seus diretores possuem folha corrida de moralidade comprovada,

VI - que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa dos valores recebidos por via de subvenção.

Parágrafo Único. A falta de qualquer dos documentos comprobatórios enumerados neste artigo importará em arquivamento do processo.

Art. 3º Recebido o requerimento devido, instruído na forma do artigo anterior, qualquer Vereador ou o Prefeito Municipal formulará projeto de lei, encaminhando-o, com a documentação respectiva à Câmara de Vereadores que deliberará sobre a concessão do título.

Art. 4º Denegado o pedido, não será renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 5º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório de suas atividades:

II - negar-se a prestar serviços compreendidos em suas finalidades estatutárias;

III - retribuir, sob qualquer forma, os membros de suas diretoria ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de dezembro de 1994.

CARTÁRIO JÚNIOR

Prefeito Municipal